



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 16715/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessado (a): Aldir dos Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01156/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Aldir dos Santos, matrícula n.º 216, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de julho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 16715/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Aldir dos Santos, matrícula n.º 216, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoinha/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte irregularidade: não consta nos autos a CTC do INSS.

O Processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, contudo, espera-se seu posicionamento oral.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria de Educação do Município Alagoinha, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 27 de junho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO